



PROCESSO Nº 3653/2022.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022.

OBJETO: ADITIVO CONTRATUAL – CONTRATO Nº 067/2022.

PARECER JURÍDICO Nº 703/2025 – PGM

I. CONSULTA

Trata-se emissão de Parecer Jurídico, para análise da possibilidade jurídica de prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo, referente ao Contrato Nº 067/2022 firmado com a empresa **S DE CASTRO TRANSPROTES LTDA – CNPJ 46.368.506/0001-59**.

A empresa titular do Contrato Nº 068/2022 - **AGIUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 43.161.063/0001-32**, informou não ter interesse em renovar o contrato (fls. 9008).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos

- a) Solicitação de Aditivo de Contratual (fl. 9005 - 9009);
- b) Manifestação, ciência e anuência da empresa contratada (fl. 9006);
- c) Justificativa (fl. 9010);
- d) Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 9011);
- e) Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 9012);
- f) Relatório Técnico do Fiscal do Contrato (fls. 9013);
- g) Documentos da contratada (fls. 9014/9027);
- h) Minutas de Termo Aditivo (fls. 9029/9030).

Processo está devidamente numerado, contendo 9031 (nove mil e trinta e uma) páginas, em 02 (dois) volumes.

II. DA ANÁLISE

a) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. 933

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Preliminarmente, impende fixar o regime jurídico aplicável ao caso em tela. Conquanto a Lei nº 8.666/93 tenha sido definitivamente revogada em 30/12/2023, o ordenamento jurídico pátrio assegura a ultratividade da norma para os ajustes pretéritos.

Desse modo, nos termos expressos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), os contratos assinados antes da entrada em vigor da nova norma permanecem regidos pelas regras da legislação revogada durante toda a sua vigência, garantindo-se assim a segurança jurídica e o respeito ao ato jurídico perfeito.

A Lei 8.666/93, no que diz respeito à legalidade do aditivo contratual, estabelece as formalidades necessárias, conforme art. 60 e parágrafo único do art. 61:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Com vistas a homenagear os princípios da publicidade e eficiência, bem como o caráter da oficialidade, todas as modificações contratuais deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. 934

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Desta forma, as modificações contratuais são admitidas, nas hipóteses do art. 57, da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Infere-se da leitura acima que existindo motivos ali especificados, devidamente demonstrados nos autos do Processo Administrativo, será possível realizar a prorrogação do contrato.

Outrossim, o procedimento para prorrogação do contrato deve ser previamente autorizado e justificado pela autoridade competente, conforme § 2º do art. 57:



§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Diante do acervo documental elencado no tópico anterior, verifica-se que a instrução processual observou estritamente os requisitos formais preconizados pela Lei nº 8.666/93.

A presença da Solicitação de Aditivo (fl. 9005 - 9009) e da Justificativa (fl. 9010), corroboradas pelo Relatório Técnico (fls. 9014), bem como as declarações orçamentárias e financeiras (fls. 9011/9013) e a expressa anuência da contratada (fl. 9006), demonstram o cumprimento das condicionantes do art. 57 da referida norma, evidenciando a regularidade formal necessária para a celebração do Termo Aditivo.

Cumprir destacar que a pretensa prorrogação se encontra estritamente dentro dos limites temporais estabelecidos pela legislação de regência. Conforme se extrai do contrato original nº 067/2022 – SEMEC, o ajuste foi firmado em 21 de junho de 2022. Tratando-se de prestação de serviço continuado enquadrado na exceção do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a vigência pode estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses.

Destarte, considerando o termo inicial (21/12/2022), a Administração possui autorização legal para manter o vínculo contratual até **21/12/2027** no contrato nº 067/2022 – SEMEC. Portanto, o presente aditivo respeita o interregno legal permitido, não havendo óbice temporal para sua celebração.

b) DA MANUTENÇÃO DAS HABILITAÇÕES E QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL

Com base no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, o contratado é obrigado a manter, durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. 936

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverão ser verificadas a manutenção das habilitações e qualificações previstas no Edital, devendo a Administração confirmar a efetiva validade das certidões apresentadas.

c) DA MINUTA O TERMO ADITIVO.

Em relação à minuta do Termo Aditivo, a análise pauta-se nos requisitos de validade estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 57, § 1º. Ademais, a minuta deve estar apta a gerar o extrato para publicação, condição de eficácia imposta pelo parágrafo único do art. 61 da mesma Lei.

Conforme dito antes, todas as modificações contratuais deverão ser feitas mediante termo aditivo, no qual deve constar o seguinte:

a) Ementa: Identificada no cabeçalho do instrumento ("Quarto Termo Aditivo ao Contrato 067/2022 –SEMEC"), individualizando o número do ajuste e as partes;

b) Preâmbulo: Constante nos Itens 1 e 2, onde há a qualificação completa do CONTRATANTE (Secretaria Municipal de Educação) e da CONTRATADA (S DE CASTRO TRANSPORTE LTDA), bem como de seus representantes legais;

c) Objeto e Fundamento: O fundamento legal encontra-se descrito no **Item 3**, com remissão expressa ao **art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93**. Já o objeto está delimitado na **Cláusula Segunda**.

d) Vigência: O período de prorrogação está fixado na Cláusula Quinta, estabelecendo o lapso temporal (31/12/2025 até 31/12/2026);

e) Ratificação: Cumprida na Cláusula Sexta, onde se lê que as demais cláusulas permanecem inalteradas e ratificadas;

Do que se infere da minuta apresentada todos os pontos supratranscritos foram atendidos, razão pela qual o parecer é pela aprovação da mesma.

CONCLUSÃO



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaoodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fis. 937

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Diante do exposto, considerando a análise dos documentos acostados aos autos e a fundamentação legal baseada na Lei nº 8.666/93 (aplicável por força da ultratividade prevista no art. 190 da Lei nº 14.133/21), esta Procuradoria opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** e **REGULARIDADE FORMAL** da celebração do **4º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 067/2022 – SEMEC**, objetivando a prorrogação da vigência contratual.

Ressalta-se, contudo, que a presente aprovação fica condicionada à **publicação resumida do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial**, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, para que produza seus efeitos legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Araguaia-PA, 31 de dezembro 2025.


MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI
OAB/PA 30.809-A
Assistente Jurídica